

PROTOCOLO Nº 2878/2011

DATA: 01/09/2011



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 011/2011

FIXA A ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS MENCIONADOS NO ITEM 21.01 CONSTATANTE DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTOS;
MÉRITOS TEMÁTICOS.

Incluído na Ordem do Dia	Em	12	12	2011		
Pedido de Vistas	Em	-	-	-		
1ª Discussão e Votação	Em	12	12	2011		
2ª Discussão e Votação	Em	13	12	2011		
Aprovado em Redação Final	Em	14	12	2011		
Promulgada	Em	-	-	-		
LEI Nº <i>Lei Complementar Nº 20/2011</i> Sancionada	Em	20	12	2011		
Publicada no Órgão Oficial	Nº	1500	Em	23	12	2011



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 011/2011
De 30 de agosto de 2011

Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 19, de 29 de novembro de 2010.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 019/2010, passa a ser de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 17, de 27 de agosto de 2008.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de agosto de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO N.º 2878 12011
CAMPO MOURÃO, 01/10/11 HORA 14:09
Geni
PROTOCOLISTA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 011/2011



Pro Diretor Jurídico
01/09/10

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que *"Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 19, de 29 de novembro de 2010"*.

A alteração sugerida justifica-se em razão de que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Resp. n. 1.187.464/RS, que a base de cálculo do ISSQN para as atividades cartorárias em geral é o preço do serviço praticado, afastando a tributação das referidas atividades por meio de valores fixos, como é realizado atualmente pela municipalidade, via Lei Complementar n. 19/2010, conforme faz prova os inclusos documentos.

Isto posto, com base na LRF e demais legislações atinentes à espécie c/c decisão pacificada pelo STJ, em especial para evitar a caracterização de renúncia da receita e/ou improbidade administrativa por parte da municipalidade, solicitamos, em caráter de urgência, de acordo com o contido no art. 32 da Lei Orgânica do Município, a aprovação do Projeto de Lei em tela, a fim de que a legislação municipal vigente seja devidamente atualizada, em sendo o caso.

Campo Mourão, 30 de agosto de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



OJ - 2056/11 - 3110 - Prefeitura

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.org.br
www.cmcm.pr.org.br



DIRETORIA JURÍDICA

Ofício ao Sr. Prefeito -
28/09/2011

PARECER Nº. 285 /2011

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2011

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa solicitação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

Vem a esta Diretoria Jurídica nesta data o Projeto de Lei Complementar nº. 011/2011. Contudo, para que seja possível a emissão de Parecer, solicito seja oficiado ao Poder Executivo para que encaminhe os documentos mencionados como anexo em sua Mensagem Justificativa, pois os mesmos não se encontram no processo.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 28 de setembro de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pc 29.391

Doc. Anexo: Projeto de Lei Complementar nº. 011/2011.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº. 3202 /2011

CAMPO MOURÃO, 28/09/11 HORA 13:55

Geni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.056/11-GAB/PRES.

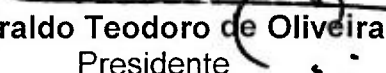
Campo Mourão, 3 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito,

Conforme Parecer nº 285/2011, da Diretoria Jurídica deste Legislativo Municipal, solicitamos o envio dos documentos citados na Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 11/2011, que "Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 19, de 29 de novembro de 2010."

Os referidos documentos são necessários para análise do projeto e emissão de parecer conclusivo pela Diretoria Jurídica.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ees

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
OP 1922/11 - Rub. 1445/11	04/10/11 às 11:04h.	Adriana
OP 1925/11 - Rub. 1446/11		
OP 1926/11 - Rub. 1447/11		
OP 1927/11 - Rub. 1448/11		
OP 1928/11 - Rub. 1449/11		
OP 1937/11 - Rub. 1256/11		
OP 1941/11 - Rub. 1436/11		
OP 1943/11 - Rub. 1336/11		
OP 1945/11 - Rub. 1408/11		
OP 1947/11 - Rub. 1420/11		
OP 1949/11 - Rub. 1422/11		
OP 1951/11 - Rub. 1424/11		
OP 1953/11 - Rub. 1432/11		
OP 1954/11 - Rub. 1433/11		
OP 1955/11 - Rub. 1438/11		
OP 1956/11 - Rub. 1440/11		
OP 1959/11 - Rub. 1416/11		
OP 1975/11 - Rub. 1527/11		
OP 2056/11 - Rub. 1527/11		
OP 1948/11 - Rub. 663, 664, 665		
666, 667, 1032/11	- às 10:28h.	





Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício n. 1.812/2011 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 11 de novembro de 2011

Dir. Direto Jurídico.
17/11/11

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n. 2.056/11 – GAB/PRES, encaminhamos a Vossa Excelência os documentos mencionados na Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n. 11/2011 que “Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 19, de 29 de novembro de 2010”, em trâmite nessa Casa de Leis.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 360812/11
CAMPO MOURÃO, 17/11/11 HORA 9h

PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Campo Mourão – PR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1211/2008

DE-29/08/2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2008

De 27 de agosto de 2008

Altera o § 2º do art. 163 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e a alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 2º do art. 163 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, alterado pela Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 163.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, as atividades por delegação do Poder Público referidas no art. 236 da Constituição Federal e no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(NR)

Art. 2º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 2003, passa a ser fixa de 1.414,00 UFCM's (um mil quatrocentos e quatorze Unidades Fiscais de Campo Mourão).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 27 de agosto de 2008

Nelson José Tureck

José Luiz Gurgel

Ver escritores | Criar perfil e publicar artigos | Minha Conta (Login)

WebArtigos.com

Capa Sobre Cadastre-se para publicar artigos

ISS CARTÓRIOS - ALÍQUOTA VARIÁVEL

Por LEANDRO COSTANTIN | Publicado 13/07/2010 | Governo e Política | Sem nota

ISS CARTÓRIOS - ALÍQUOTA VARIÁVEL

ATENÇÃO

NOTÍCIA URGENTE

STJ diz: Cartório tem que pagar ISS com base no preço do serviço

O Superior Tribunal de Justiça acaba de decidir no REsp nº 1.187.464/RS que, no caso dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. Isso afasta, conseqüentemente, qualquer possibilidade de tributação

dessas atividades por meio de valores fixos.

O Ministro Herman Benjamin, relator do processo que trata de processo do Município de São Leopoldo do Rio Grande do Sul, utiliza como fundamento para as suas conclusões a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - que julgou constitucional a incidência do imposto municipal nos serviços prestados pelos cartórios (ADIN 3.089/DF). Segundo ele, "a Suprema Corte aferiu que o ISS deve incidir à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários, o que é incompatível com a tributação fixa pretendida pela recorrente."

Registra ainda que "a tentativa de reabrir o debate no STJ, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível."

Em vista disso, ficou definido, por unanimidade de votos, que os Municípios podem cobrar o ISSQN por meio de alíquotas percentuais calculadas sobre o preço do serviço, ou seja, os emolumentos cobrados dos usuários.

Bom, o STF julgou constitucional e agora o STJ julgou que a base de cálculo é o preço do serviço. Atualize-se e passa a buscar as receitas relativas às atividades cartoriais.

Abaixo a decisão do STJ.

A JUSTIÇA TEM GARANTIDO O DIREITO. AGORA É A VEZ DOS MUNICÍPIOS NÃO RECLAME DE FALTA DE RECURSOS. FAÇA SUA PARTE.

STJ - ISS - Serviços de Registros Públicos - Tributação Fixa - Matéria Apreciada pelo

STF - Adin 3.089/DF Superior Tribunal de Justiça
RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.464 - RS (2010/0053685-4)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: EDITE DO AMARAL

ADVOGADO: ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

PROCURADOR: ADRIANA DE ÁVILA JUNG E OUTRO(S)

Cadastre-se como autor
para enviar seus artigos e
trabalhos. É grátis!

Categorias

- Administração e Negócios (3398)
- Arte e Ciência (1273)
- Contos (1141)
- Crônicas (2346)
- Desenvolvimento Pessoal (1743)
- Direito (2973)
- Economia (713)
- Educação (3690)
- Estudos Bíblicos (1005)
- Filosofia (1470)
- Geografia (339)
- Governo e Política (1002)
- História (1042)
- Lar e Família (644)
- Literatura (938)
- Mêio Ambiente (651)
- Poemas e Poesias (4679)
- Psicologia (718)
- Religião (1904)
- Resumos e Resenhas (505)
- Saúde e Beleza (1826)
- Sociedade e Cultura (2662)
- Tecnologia (1016)

Leia e publique em

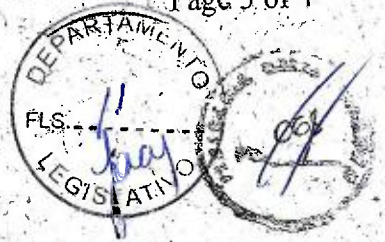
Adicione nosso selo em seu site.
<i>



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. TRIBUTAÇÃO FIXA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089/DF.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, caput, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, in casu, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartorários (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda, (ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas.
3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.
4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária a tributação fixa no julgamento da Adin, pois "descabe a analogia profissionais liberais, Decreto nº 406/68, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo, especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço".
5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários.
6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico de exação ao arripio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, caput, do DL 406/1968, atual art. 7º, caput, da LC 116/2003.
7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003.
8. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do usuário).
9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível.
10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça no



com efeitos erga omnes proferida pelo STF na Adin 3.089/DF.

11. Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

12. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Sr(a) Ministro (a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de Junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

(Maiores informações visite o site: www.masper.net)

Ao usar este artigo, mantenha os links e faça referência ao autor:

ISS CARTÓRIOS - ALIQUOTA VARIÁVEL publicado 13/07/2010 por LEANDRO COSTANTIN em <http://www.webartigos.com/>

Quer publicar um artigo? Clique aqui e crie já o seu perfil!

LEANDRO COSTANTIN



Leandro Costantin 38 anos Fiscal Tributário Municipal a 13 anos atuando no segmento Tributário Especialização: ISS cartórios, Instituições financeiras, leasing e cartões de crédito. Experiência na Área: 6 anos

Ler outros artigos de LEANDRO COSTANTIN

Não encontrou o que procurava?

Comentários

Avante este artigo e deixe seu comentário:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.464 - RS (2010/0053685-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : EDITE DO AMARAL
ADVOGADO : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ADRIANA DE ÁVILA JUNG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fls. 526-527):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. TRIBUTAÇÃO FIXA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089/DF.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, *caput*, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, *in casu*, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartorários (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda, (ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas.

3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária à tributação fixa no julgamento da Adin, pois "descabe a analogia – profissionais liberais, Decreto nº 406/68 –, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço".

5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários.

6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico de exação ao arrepió da capacidade contributiva, porquanto

Superior Tribunal de Justiça



trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, *caput*, do DL 406/1968, atual art. 7º, *caput*, da LC 116/2003.

7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003.

8. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do usuário).

9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível.

10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça – no caso a aplicação do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 – deve se dar nos limites da decisão com efeitos *erga omnes* proferida pelo STF na Adin 3.089/DF.

11. Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

12. Recurso Especial não provido.

A embargante aponta contradição, pois o STF não teria analisado "a constitucionalidade do critério quantitativo (base de cálculo/alíquota) do ISS" (fl. 537).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.464 - RS (2010/0053685-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como relatado, a embargante aponta contradição, pois o STF não teria examinado "a constitucionalidade do critério quantitativo (base de cálculo/alíquota) do ISS" (fl. 537).

Ocorre que o exame da incidência do ISS pelo STF a partir de sua base de cálculo (o que pressupõe a existência de alíquota, ou não haveria o que calcular) não apenas foi profundamente analisada pela Segunda Turma, como mereceu tópico próprio na ementa (itens 3 e 4, transcritos no relatório) e no voto-condutor, conforme a seguinte transcrição (fls. 518-521):

1. Análise da incidência do ISS pelo STF a partir de sua base de cálculo (preço do serviço, renda do notário e do tabelião)

Um dos principais argumentos dos tabeliães e notários, a buscar a declaração de inconstitucionalidade na Adin 3.089/DF, referia-se à impossibilidade de cálculo do ISS sobre a base de cálculo (preço do serviço) composta por taxas cobradas dos usuários de seus serviços.

Ademais, segundo os donos de cartório, a cobrança do ISS sobre essa base de cálculo, ou seja, sobre seus rendimentos (preços cobrados), representaria *bis in idem* em relação ao Imposto de Renda.

É natural, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao ratificar a validade da tributação municipal, analisasse a questão à luz da base de cálculo do ISS, como de fato ocorreu.

No início dos debates, o Ministro Sepúlveda Pertence, ao divergir do relator, Ministro Carlos Britto (que seria vencido), destacou que o debate referia-se à tributação da renda (= preços cobrados) do cartório:

Agora, a minha primeira intervenção foi exatamente esta: se vamos levar essas definições para outros efeitos, às últimas conseqüências, a renda do cartório é tributária. Então como incidir o imposto de renda sobre uma renda tributária?

Também o Ministro Joaquim Barbosa, em sua manifestação que se tornou voto-vencedor, deixou claro que o cerne do debate de índole constitucional (competência tributária e imunidade) referia-se à incidência do

Superior Tribunal de Justiça



ISS sobre a "contraprestação pelo exercício delegado de serviços notariais e de registro" (grifei). Ora, a contraprestação pelo serviço é exatamente o preço, sobre o qual incide o tributo municipal. Transcrevo o trecho do voto a que me refiro:

Considero que a tributação a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, recebidos por particulares como contraprestação pelo exercício delegado de serviços notariais e de registro (art. 236, *caput*, da Constituição), não viola a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição.

Assim entendo, pois a tributação, nessas bases, é coerente com as garantias federativas que a Constituição busca assegurar com o implemento da imunidade recíproca.

Mais adiante, o Ministro Joaquim Barbosa consignou que a cobrança de taxa pelos tabeliães e notários não impedia o cálculo e a cobrança do ISS sobre essa base de cálculo:

A circunstância de o valor das taxas, e, conseqüentemente, do valor destinado ao notário como contraprestação pelo serviço, sujeitarem-se à definição pelo Poder Público não impressiona, já que os serviços concedidos, e normalmente tributados, também podem se submeter ao mesmo tipo de restrição.

O próprio relator da Adin, Ministro Carlos Britto, que acabou vencido naquele julgamento, demonstrou que a possibilidade de cobrança do ISS sobre essa base de cálculo estava no cerne da questão então analisada (a própria incidência do tributo municipal):

Aliás, uma das razões pelas quais entendo que os emolumentos, correspondendo à remuneração do titular da delegação, revestindo a natureza de taxa, não podem servir de base de cálculo para o imposto, que não pode ter por base de cálculo aquela que já serviu para incidência de uma taxa.

Mais adiante, o Ministro Carlos Britto reiterou seu entendimento, atinente à base de cálculo do ISS, a qual, *in casu*, seria a taxa cobrada do usuário do serviço (trecho de seu voto-vencido):

Se não bastasse, no caso, está a acontecer o seguinte: o município pretende instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, mas tendo por base de cálculo uma taxa (emolumentos, dissemos). Quero dizer, é um imposto sobre taxa. Uma taxa imposta aos usuários dos serviços notariais, o que não é juridicamente possível.

Superior Tribunal de Justiça



A manifestação do Ministro Marco Aurélio, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Joaquim Barbosa, também centra o debate na base de cálculo do ISS, divergindo da tese defendida pelo relator, Ministro Carlos Britto:

O fato de o serviço ser remunerado mediante emolumentos, mediante taxa, não exclui a incidência do ISS.

Como se vê, o acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio, cujo voto compõe o acórdão na Adin 3.089/DF, é categórico: **o tabelião e o notário não são profissionais liberais, conforme o art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, de modo que a base de cálculo do ISS, in casu, é o preço do serviço (grifei):**

No tocante à base de incidência, **descabe a analogia – profissionais liberais, Decreto nº 406/68 –, caso ainda em vigor o preceito respectivo**, quando existente lei dispõe especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a **incidência do tributo sobre o preço do serviço**.

Perceba-se que Sua Excelência faz referência expressa ao art. 7º da LC 116/2003, ou seja, sobre a incidência do ISS sobre o preço do serviço, exatamente porque esse é um dos fundamentos básicos do debate constitucional: incidência do ISS que não é afastada pela natureza de sua base de cálculo (preço do serviço formado por taxa).

Impossível falar em contradição, quando houve, no acórdão embargado, transcrição de diversos trechos do acórdão proferido na ADin 3.089/DF, em que a Suprema Corte refere-se expressamente à possibilidade de incidência do ISS sobre os preços cobrados (= emolumentos), o que pressupõe tributação variável, evidentemente, pois o imposto fixo não é calculado sobre qualquer base de cálculo.

Houve, inclusive, transcrição da manifestação do Ministro Marco Aurélio em que Sua Excelência afirma categoricamente que "o art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço."

O argumento de violação do art. 535 do CPC, portanto, reflete clara pretensão de rever aquilo que já foi decidido.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não

Superior Tribunal de Justiça

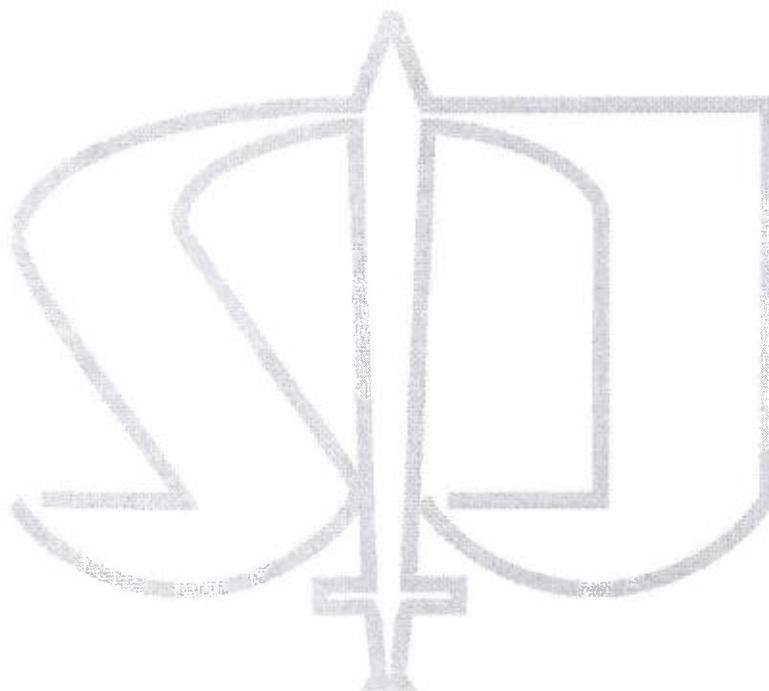


caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.464 - RS (2010/0053685-4)

RECORRENTE : EDITE DO AMARAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S)
MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ADRIANA DE ÁVILA JUNG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EDITE DO AMARAL, com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas **a** e **d**, da Constituição da República, contra v. acórdão da e. Segunda Turma desta c. Corte, cuja ementa ficou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. TRIBUTAÇÃO FIXA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089/DF.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, caput, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, in casu, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartorários (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda, (ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas.

3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária à tributação fixa no julgamento da Adin, pois "descabe a analogia – profissionais liberais, Decreto nº 406/68 –, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço".

5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da

Superior Tribunal de Justiça



capacidade contributiva dos tabeliães e notários.

6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, caput, do DL 406/1968, atual art. 7º, caput, da LC 116/2003.

7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003.

8. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do usuário).

9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível.

10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça – no caso a aplicação do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 – deve se dar nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida pelo STF na AdIn 3.089/DF.

11. Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

12. Recurso Especial não provido." (fls. 526/527).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 553).

Sustenta a recorrente, além da existência de repercussão geral, violação aos arts. 5º, caput, 102, § 2º, 145, § 1º e 150, inciso II, todos da Constituição da República. Aduz, em síntese, que o recolhimento de ISS deve se dar na forma de tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não na forma de alíquota sobre os emolumentos cobrados dos usuários. Alega desrespeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e busca ver afastados do presente caso os efeitos decorrentes da ADIn 3.089/DF.

O prazo para apresentação das contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 585).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

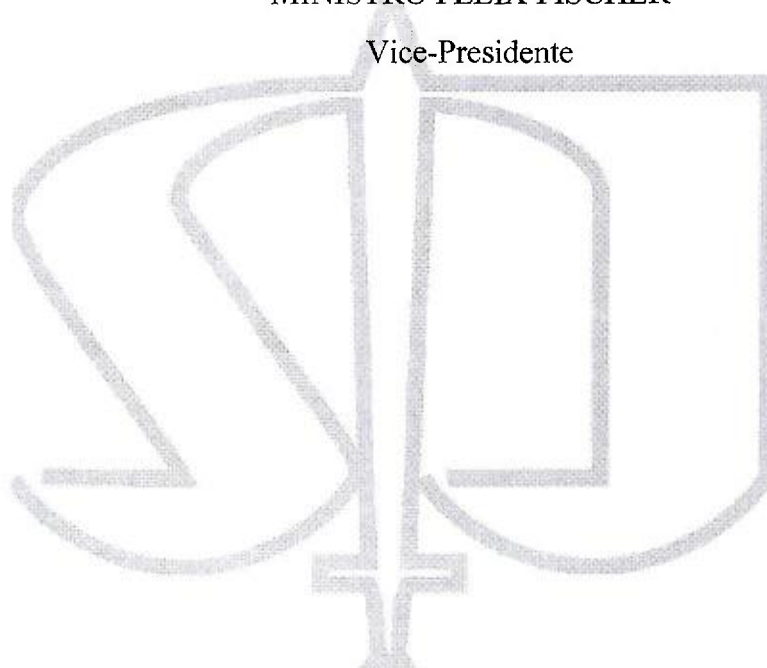
Remetam-se os autos ao e. Supremo Tribunal Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FELIX FISCHER

Vice-Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A Diretoria Jurídica -
18/11/11

PARECER Nº 376 /2011.

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2011

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 3612/2011
CAMPO MOURÃO, 18/11/11 HORA 14:23
Geni
PROTOCOLISTA



I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 011/2011, exposto em 03 (três) artigos, que “**Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante da Lista de Serviços do ISSQN ANEXA À Lei Complementar n. 19, de 29 de novembro de 2010**”, em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 01 de Setembro do corrente ano. A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o presente projeto justifica-se “em razão de que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Resp. n. 1.187.464/RS, que a base de cálculo do ISSQN para as atividades cartorárias em geral é o preço do serviço praticado, afastando a tributação das referidas atividades por meio de valores fixos, como é realizado atualmente pela municipalidade, via Lei Complementar n. 19/2010, conforme faz prova os inclusos documentos. Isto posto, com base na LRF e demais legislações atinentes à espécie c/c decisão pacificada pelo STJ, em especial para evitar a caracterização de renúncia e/ou improbidade administrativa por parte da municipalidade, solicitamos, em caráter de urgência, de acordo com o contido no art. 32 da Lei Orgânica do Município, a aprovação do Projeto de Lei em tela, a fim de que a legislação municipal vigente seja devidamente atualizada, em sendo o caso.”



Esta Diretoria jurídica emitiu o parecer de fls. 04, onde solicitou fosse oficiado ao Chefe do Poder Executivo para encaminhar os documentos mencionados em sua justificativa e que constava como em anexo, porém, do presente projeto nenhum documento o acompanhou.

Expedido o ofício de fls. 05, em data de 03 de outubro de 2011, o Executivo atendeu ao solicitado pelo ofício de fls. 07, protocolado nesta Casa de Leis em data de 17 de novembro de 2011, ou seja, (45) quarenta e cinco dias após a solicitação.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Assim, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 18 de Novembro de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico
Oab/PR - 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 011/2011, de autoria do Executivo Municipal que, "**FIXA A ALÍQUOTA DOS SERVIÇOS MENCIONADOS NO ITEM 21.01 CONSTANTE DA LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**".

VOTO DO RELATOR:

Segundo o autor, o presente Projeto justifica-se em razão de que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Resp. n. 1.187.464/RS, que a base de cálculo do ISSQN para as atividades cartorárias em geral é o preço do serviço praticado, afastando a tributação das referidas atividades por meio de valores fixos, como é realizado atualmente pela municipalidade, via Lei complementar n. 019/2010.

Considerando que a presente proposição não apresenta prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência, e tendo a mesma recebido parecer favorável da Diretoria Jurídica desta Casa, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator - Presidente


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro

ISIDORIO MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
 Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 2878/2011	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011
------------------------	---

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12/12/11	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12/12/11	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
13/12/11	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

 DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Helton Borges	X		
Dr. Eraldo	<hr/>		
Isidório Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita Piacentini	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Edoel Rocha	X		
Helton Borges	X		
Dr. Eraldo	<hr/>		
Isidório Moraes	X		
José Pochapski	X		
Beto Voidelo	X		
Nelita Piacentini	X		
Dr. Saul	X		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n. 11/2011 - Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 19, de 29 de novembro de 2010.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Nenhuma correção a fazer.

Campo Mourão, 14 de dezembro de 2011.

Amanda P. da Silva.
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11/2011

De 14 de dezembro de 2011.

Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 19, de 29 de novembro de 2010.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 019/2010, passa a ser de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 17, de 27 de agosto de 2008.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.454/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 15 de dezembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, de autoria do Poder Executivo, analisados e aprovados em Plenário:

- Projeto de Lei Complementar 11/11 – “Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante de Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010”;
- 256/11 – “Autoriza o Poder Executivo a ratificar o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, denominado de CIUENP, bem como adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado para os consórcios públicos, na forma e condições previstas na Lei Federal nº 11.107/2005, e Decreto nº 6.017/2007, e dá outras providências”;
- 258/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.875,46 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) no orçamento do Município de Campo Mourão, para o exercício de 2011”;
- 263/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 663.773,75 (seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”;
- 268/11 – “Altera a Lei nº 1.956, de 6 de julho de 2005 que ‘Autoriza doação de data de terras à Associação dos Amigos da Pastoral da Criança – AAPAC, destinada à construção de um salão comunitário’”;
- 269/11 – “Autoriza o Poder Executivo de Campo Mourão a integrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONSÓRCIO COMCAM e dá outras providências”;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.859.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Fi. 02 do Ofício nº 2.454/11-GAB/PRES.

- 270/11 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.693,98 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências";
- 271/11 - "Autoriza o Executivo Municipal a criar rubrica orçamentária e a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), no orçamento do Município de Campo Mourão e dá outras providências";
- 274/11 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 567.137,21 (quinhentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos) no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências";
- 275/11 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 173.240,12 (cento e setenta e três mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos) no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências";
- 276/11 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 50.557,94 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências";
- 277/11 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a criação de rubrica e abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 7.690,00 (sete mil, seiscentos e noventa reais) no orçamento do Município de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências";
- 278/11 - "Altera os Anexos II e IV da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, com alterações posteriores - Plano de Cargos e Sistemas de Evolução Funcional dos Servidores da Administração Municipal e dá outras providências", com emenda de Plenário;
- 279/11 - "Altera os Anexos II e III da Lei nº 1.025, de 23 de dezembro de 1996, Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM, com alterações posteriores e dá outras providências", com emenda de Plenário;
- 280/11 - Altera os Anexos II, III e IV da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, com alterações posteriores, que Dispõe sobre a Organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e dá outras providências", com emenda de Plenário;

- continua -



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Fl. 03 do Ofício nº 2.454/11-GAB/PRES.

- 281/11 – “Dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais do Poder Executivo e dá outras providências”;
- 283/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) no orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”;
- 284/11 - “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 58.300,00 (cinquenta e oito mil e trezentos reais) no orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício financeiro de 2011 e dá outras providências”;
- 285/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.724.597,51 (hum milhão, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2011”, com emenda de Plenário e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;
- 287/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais) no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências”;
- 288/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências”.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CAMPO MOURÃO – PARANÁ



LEI N° 707, DE 21/11/90

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 28/12/90

GABINETE DO PREFEITO

Campo Mourão, sexta-feira – 23/12/2011

ANO XXI

N° 1500

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 2849

De 20 de dezembro de 2011.

Denomina "Rua Rússia" a atual Rua Projetada 4, do Jardim Europa da Planta Geral do Município.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica denominada "Rua Rússia" a atual Rua Projetada 4, do Jardim Europa da Planta Geral do Município.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à custa de dotações consignadas no vigente orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 20 de dezembro de 2011.

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Roberta Barco Lopes - **Procuradora-Geral**
José Carlos Severino - **Secretário do Planejamento Interino**

LEI N. 2850

De 21 de dezembro de 2011.

Declara de Utilidade Pública o **Esporte Club América**.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o **Esporte Club América**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.657.235/0001-00, registrado em 16 de maio de 2011, Protocolado sob nº. 5268, Registrado sob nº. 8223, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de dezembro de 2011.

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Roberta Barco Lopes - **Procuradora-Geral**

LEI N. 2851

De 21 de dezembro de 2011.

Denomina Professora Diva Aparecida Camargo, a **Estação Ecológica do Cerrado**.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica denominado **Professora Diva Aparecida Camargo**, a Estação Ecológica do Cerrado, localizada na quadra 6 do Jardim Nossa Senhora Aparecida da Planta Geral do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de dezembro de 2011.

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Roberta Barco Lopes - **Procuradora-Geral**

LEI COMPLEMENTAR N. 20/2011

De 20 de dezembro de 2011.

Fixa a alíquota dos serviços mencionados no item 21.01 constante da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 19, de 29 de novembro de 2010.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços do ISSQN anexa à Lei Complementar n. 019/2010, passa a ser de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 17, de 27 de agosto de 2008.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 20 de dezembro de 2011.

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Roberta Barco Lopes - **Procuradora-Geral**
Eduardo Marques da Silva - **Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria**